



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004890-88.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ANA DAS GRAÇAS PENARIOL LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29769

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004890-88.2023.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL – 2ª VARA

APELANTE: ANA DAS GRAÇAS PENARIOL LEMES

APELADA: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA

EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica questionada, por meio de fotografia “selfie”– Contrato eletrônico que continha a geolocalização da autora no momento da contratação, o que permite confirmar a legitimidade da avença – Foi creditado valores na conta bancária da autora, decorrente deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da dívida, porém, foi comprovada a existência do débito questionado – Intuito da autora de alterar a verdade dos fatos – Conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC – Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais”, ajuizada por **ANA DAS GRAÇAS PENARIOL LEMES** contra **FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 274/283, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência exclusiva da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apesar disso, suspendo a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora, com base no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com base no art. 80, incisos II e III, cumulado com o art. 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa fixada em 9,99% do valor corrigido da causa.

Com o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.C.”

A autora recorreu (fls. 286/316), sustentando, em suma, que não contratou o empréstimo em questão.

Impugnou a assinatura digital que lhe foi atribuída e salientou a necessidade de produção de prova pericial digital.

Segundo o entendimento da recorrente, “houve um cerceamento de defesa perante a produção de provas periciais se tratando da forma na qual ocorreu a assinatura do cliente” (fls. 308).

Sustentou o seu direito à indenização por dano moral e à restituição em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Insurgiu-se, ainda, contra a sua condenação decorrente da litigância de má-fé, pois pretendia apenas reivindicar o seu direito perante o Judiciário.

Requeru, então, o provimento deste recurso, para reformar a r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 20/321, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, arguida pela recorrente, sob a alegação de que pretendia produzir prova pericial.

Isto porque a matéria de fato já havia sido demonstrada por meio de prova documental carreada aos autos.

Assim, era cabível o julgamento antecipado da lide, que tinha amparo no artigo 355, inciso I, novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas de natureza pericial e oral.

De resto, segundo consta dos autos, a autora constatou a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a cartão de crédito consignado, cuja contratação foi por ela negada.

O réu, na contestação, sustentou a regularidade desta contratação, e juntou documentos (fls. 220/229).

Na espécie, não obstante a negativa da autora quanto à adesão ao mencionado contrato eletrônico, verifica-se que a

instituição financeira ré trouxe aos autos documentos digitalizados relativos ao contrato impugnado (fls. 222/229), além do dossiê de contratação deste contrato, contendo dados de geolocalização e IP, com a fotografia do rosto da autora (fls. 227) e fotografia do documento de identidade da autora (fls. 228).

Ademais, a própria autora alegou na petição inicial a ocorrência de “saque”, cujo valor foi depositado em conta bancária.

Por conseguinte, ficou demonstrada a regularidade da aludida contratação eletrônica ora impugnada.

Este entendimento está em harmonia com os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - Empréstimo consignado exigível – Requerido comprovou a contratação do empréstimo pela requerente por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1003242-62.2021.8.26.0438; Relator: Desembargador Cláudio Marques; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Empréstimos exigíveis – Réu comprovou a contratação dos empréstimos pelo requerente por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documentos pessoais, assinatura digital e "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível

1022409-67.2021.8.26.0405; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

“DECLARATÓRIA Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Negativa do autor de que tenha contratado empréstimo eletrônico junto ao banco réu. Análise dos documentos acostados aos autos revelam a contratação. Contrato eletrônico serve como meio de prova de relação jurídica. Extrato de conta corrente comprova o empréstimo realizado. Inadimplemento que justifica o apontamento financeiro lançado nos órgãos de proteção ao crédito Improcedência bem decretada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (Apelação 0005696-98.2011.8.26.0400 - Relator: Desembargador Jacob Valente - 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/10/2013).

Destarte, o referido vínculo contratual, no que tange ao contrato eletrônico questionado, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos.

Tal questão foi bem dirimida pela respeitável sentença, nos seguintes trechos:

“Ainda que assim não fosse, o réu, no exercício do ônus probatório, acostou documentos demonstrando a aceitação do crédito, informando que a modalidade de contratação ocorreu de forma eletrônica, não existindo assinatura física. Com efeito, a exigência de assinatura física pode ser mitigada ante a comprovação de outros meios de consentimento, tais como registros fotográficos do rosto e documentos.

Anoto que os meios tecnológicos alteraram a forma de contratação das operações bancárias, colocando em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, o que evidentemente não modifica a validade do contrato celebrado entre os pactuantes. (...)

Outrossim, ao contrário do alegado pela parte requerente, a instituição financeira ré colacionou documentos que comprovam a realização do contrato. Por fim, em consulta à geolocalização, foi indicado que o contrato foi assinado neste município de Santa Fé do Sul (fls. 229).

Diante de todo esse contexto (existência de selfie, geolocalização deste município e confirmação de que os valores contratados foram creditados na conta da autora) entendo que a parte ré comprovou que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo (art. 373, inciso II, do CPC).

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade por parte da instituição financeira.” (fls. 280/281).

Por conseguinte, não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Por outro lado, a autora, na petição inicial, afirmou que não aderiu a este empréstimo, porém tal contratação foi comprovada nos autos.

Neste contexto, a autora agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeita à penalidade daí decorrente, prevista no artigo 81, “caput”, do mesmo Estatuto, que foi, acertadamente, aplicada na r. sentença.

Bem por isso, deve ser mantida a multa decorrente da litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR